

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2010, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD -; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas paa a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem programas e eventos de artes marciais como instrumento de combate às drogas.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Da autoria do ilustre Senador Magno Malta intenta o presente Projeto acrescentar dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o “Sistema Nacional de Políticas

Públicas sobre Drogas – SISNAD, com o objetivo de determinar que as emissoras públicas de radiodifusão sonora e de imagens destinem cinco minutos de suas programações diárias, nos eventos relacionados às artes marciais, para divulgar informações sobre os malefícios do uso de drogas, políticas de combate ao uso e dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico.

Para tanto, o Autor pretende acrescentar um novo dispositivo, que seria um artigo 17-A e Parágrafo Único, de vez que o atual artigo 17 cuida, apenas, da divulgação de dados estatísticos relacionados à repressão e que devem integrar o Sistema de Informações do Poder Executivo.

A proposição restringe a divulgação e a veiculação de matéria relacionada aos malefícios do uso das drogas, por cinco minutos diários, nas programações e transmissões de eventos relacionados às artes marciais.

II – ANÁLISE

Sem dúvida – em especial no momento presente - a gravidade do problema social, representada pelo tráfico de drogas e pelo seu consumo abusivo, exige que os meios de comunicação, destacadamente, a mídia impressa, as emissoras de rádio e de televisão se engajem, decididamente, no enfrentamento desse problema, verdadeira chaga social.

Na impossibilidade legal de se atribuir, por lei, tal mister às emissoras privadas, face ao sagrado princípio da liberdade de imprensa, o Projeto, adequadamente, estipula que tais programações fiquem restritas ao “sistema público de

comunicação”, no caso, as emissoras de sons e imagens chamadas oficiais.

Se, quanto a esse aspecto, não haveria como dissentir, o mesmo já não acontece, a meu ver, com a exclusividade dada às programações de artes marciais para a divulgação de conteúdos informativos e pedagógicos, tanto quanto ao uso abusivo, das drogas lícitas como ao consumo das drogas ilícitas.

De outra parte, parece-me um tanto arbitrário e, talvez, até inviável que tais emissoras, dentro da sua grade diária, que não contempla habitualmente programações esportivas, possam dispor de cinco minutos diários para a referida veiculação. Acresce mais, ainda, o fato de que as modalidades esportivas das artes marciais quase sempre são patrocinadas, o que não é condizente com as chamadas emissoras oficiais.

Entretanto, dispõe a mesma lei, no art. 19, em treze itens, sobre os princípios e diretrizes que devem nortear as atividades de prevenção do uso indevido de drogas. No particular do presente Projeto, merece destaque o inciso IX que insere nas referidas diretrizes “o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida.”

O Projeto, entretanto, pelo seu elevado alcance social e que se alinha, assim, dentro das diversas ações governamentais e de organizações não governamentais, deve ser aprovado, porém, com emenda que, a meu ver, possibilita a realização de seus objetivos sem trazer percalços para as emissoras.

III – VOTO

Sou, assim, pela aprovação do presente Projeto na forma da seguinte Emenda com exclusão do Parágrafo único também proposto:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2010, a seguinte redação, mantido o respectivo art. 2º:

“Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §1º renumerando-se o atual Parágrafo único para §2º:

§1º As emissoras integrantes da rede pública de sons e imagens deverão incluir, em regime de efetiva colaboração e parceria com o SISNAD, inserções, de no mínimo quinze segundos, nos intervalos das suas grades de programação, em especial aquelas referidas no inciso IX deste artigo, de matérias de conteúdo informativo e pedagógico quanto aos malefícios causados pelo uso de drogas lícitas ou ilícitas”.

Sala das Comissões, em

Senador MARCELO CRIVELLA